



Conselho Regional de Enfermagem

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO nº 2

Pregão Eletrônico nº 013/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos e correlatos a serem realizados pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), sob demanda, em todo o Estado de São Paulo, abrangendo planejamento operacional, organização, coordenação, execução, promoção, acompanhamento e fornecimento de bens, material promocional, infraestrutura, serviço de buffet, apoio logístico e locação de espaços para realização dos eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Assunto: Parecer do pregoeiro acerca de pedido de impugnação impetrado pela empresa RAYSSA ALVES RODRIGUES SERVIÇOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.565.115/0001-99.

Tendo em vista a impugnação enviada por comunicação eletrônica em 27/04/2015, às 16h41min, pela empresa RAYSSA ALVES RODRIGUES SERVIÇOS EPP e após consulta às áreas técnica e jurídica do Coren-SP, **INDEFIRO** as alegações das empresas, **SEM** suspensão do Pregão Eletrônico nº 13/2015.

1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

A empresa supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em consonância com o disposto nos itens 5.2 e 5.3 do Edital, respaldado pelo disposto no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, com as seguintes alegações:

"A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tomou conhecimento do respectivo Edital.

Ao verificar as condições para Habilitação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 14.5.4, que vem assim redacionada:

14.5.4 Certificado de registro da empresa no sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atual na cadeia produtiva do turismo – Cadastur – do Ministério do Turismo, dentro da validade, nos termos do artigo 21, inc. IV e 22 da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.

Sucedee que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou



Conselho Regional de Enfermagem

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que as participantes tenham cadastro perante o CADASTUR, cadastro específico para empresas de turismo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Ora, o lote IV trata-se a respeito de ITENS PERSONALIZADOS, sendo eles, equipamentos eletrônicos, produtos gráficos e brindes. Para que a empresa participe do certame ela deve conter em seu Contrato Social o objeto pertinente relacionado a tais itens. Como uma empresa que oferece tais itens terá cadastro perante a um órgão de TURISMO? O item em questão fere princípios que norteiam o Direito Administrativo, e principalmente o Princípio da RAZOABILIDADE disposto na Lei 9784/99.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o CONSTITUCIONAL, o Princípio da Isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1) Declarar-se nulo o item atacado;*
- 2) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”*

2. DA AGLUTINAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA OPÇÃO PELO JULGAMENTO GLOBAL

Insurge-se a empresa, impugnando o edital de Pregão Eletrônico nº 013/2015, em relação à exigência de cadastro junto ao Cadastur - Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos, por entender que a cláusula é restritiva do caráter competitivo.

Junta-se a isso a interpretação da empresa de que a seção IV do lote único do Edital seria, na verdade, Lote IV – um lote separado dos outros itens, o que não ocorre. TODOS os itens do Edital estarem agrupados em LOTE ÚNICO.

Quanto à questão de divisão em lotes distintos, conforme já explicitado através da Resposta ao Pedido de Impugnação nº 1, disponível no site do Coren-SP no endereço <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Impugnação - Resposta 0.pdf>, não houve fracionamento dos itens, sendo todos eles parte de LOTE ÚNICO, conforme trecho abaixo, extraído de tal resposta:

“Enfim, a escolha pelo fracionamento ou não deve levar em conta as características do objeto e a consecução do interesse público. Bem compreendida a questão, no presente caso, o objeto foi licitado globalmente, já que sua divisão, indubitavelmente, implicaria em dificuldades para o gerenciamento contratual.



Conselho Regional de Enfermagem

Imagine as incomensuráveis dificuldades que a Administração teria para gerenciar as entregas e as prestações de serviços de tantos fornecedores, em um evento desse porte. Ademais, é certo que a contratação de todos os serviços com apenas uma empresa é financeiramente mais vantajosa, em termos de economia de escala.

Assim, optou-se pela contratação de uma empresa que tivesse expertise para a realização deste evento como um todo, transferindo-lhes o ônus deste gerenciamento e da entrega de todos os serviços envolvidos.”

Além disso, a contratação não é restritiva na medida em que a Administração admite a subcontratação dos fornecedores.

Saliente-se que o objeto do certame trata da **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos**.

As Empresas Organizadoras de Eventos estão obrigadas, pela Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) e pelo decreto 7.381/2010 ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, através do Cadastur. Este cadastramento também está regido pela Portaria nº 130, de 28 de julho de 2011 do Mtur – Ministério do Turismo.

Assim, o Cadastur é o documento que comprova a situação regular do prestador de serviços turísticos, neste caso organizadora de eventos, com aquele cadastro obrigatório definido na lei. Descrevemos a redação da Portaria do Ministério:

"Art.1º. Fica instituído o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur.

I – obrigatório para:

...

d) organizadoras de eventos;

..."

Desta forma, todo edital de licitação que preveja a contratação de serviços de organização de eventos, **deve exigir como documento para habilitação** das pessoas jurídicas a apresentação do certificado de cadastro junto ao Ministério do Turismo – Cadastur, como Organizadora de Eventos.

Ademais, a questão já restou debatida pelo TCU em objeto similar, no Acórdão 426/2010 - Plenário, tendo o Ministro Relator, Raimundo Carreiro, assim se manifestado em seu voto: "(...) 21. No que diz respeito à exigência para que as licitantes apresentem certificado do Ministério do Turismo como organizadora de eventos, o art. 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 5.406/2005 dispõe, dentre outros, que os prestadores de serviços de organização de congressos, convenções e eventos congêneres e prestadores de serviço de organização de feiras, exposições e eventos congêneres estão sujeitos ao registro no Ministério do Turismo. Portanto, o edital deve ser adaptado para solicitar comprovação de registro no Ministério do Turismo, o qual deve ser requerido na fase de habilitação."

Ao proferir a decisão em referido Acórdão, o Plenário assim decidiu:



Conselho Regional de Enfermagem

“(...) 9.4.3.6. abstenha-se de incluir no edital, como critério de pontuação técnica a apresentação de certificado do Ministério do Turismo como organizadora de eventos (item 6.2.1, VI, do Edital da Concorrência nº 2/2009), **mas como critério de habilitação**, em atenção ao art. 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 5.406/2005, nos termos do art. 12, II, "d", do RLC da Apex Brasil, observando tratar-se da comprovação de registro no Ministério do Turismo como organizadora de eventos;(...)”

Importa ressaltar que o Decreto nº. 5.406/2005, referido no Acórdão, foi revogado pelo Decreto nº. 7.381/2010, sendo que o novo Decreto, em seu art. 43, mantém a exigência em análise.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação, com a manutenção da exigência na fase habilitatória de apresentação, pelas interessadas, do cadastro no Ministério do Turismo através da apresentação do Certificado Cadastur como Organizadora de Eventos.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

RODRIGO MOGNILNIK
Pregoeiro